



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001800/2003-27  
Recurso n.º : 157.244  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : PLASTGRUP S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 de janeiro de 2008  
Acórdão n.º : 104-22.973

**NULIDADE - AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO REUNIDOS NUM ÚNICO PROCESSO** - Tratando-se de autos de infração que não dispõem sobre um tributo de mesma natureza, ou que sejam reflexos, não há que se falar em nulidade, em razão da formação de processos distintos.

**TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DECADÊNCIA** - Sendo a tributação de fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, definitiva, exclusiva, não compensável e cuja apuração e recolhimento independem de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA** - Os pagamentos sem causa ou operação não comprovada sofrem, tributação exclusiva na fonte, cabendo reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 61 da Lei nº. 8.981/95.

**SELIC - JUROS DE MORA** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTGRUP S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
D

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos fatos geradores até abril de 1998, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

Recurso nº. : 157.244  
Recorrente : PLASTGRUP S.A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte PLASTGRUP S/A., empresa inscrita no CNPJ sob nº. 43.867.670/0001-12, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 195/203, relativo à IRRF, exercício 1999, ano-calendário 1998, sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$.4.998.359,56, sendo R\$.1.857.479,31 de imposto; R\$.1.393.109,05 de multa proporcional; e R\$.1.747.771,20 de juros de mora (calculados até 30/04/2003).

Além desse processo, foram lavrados, todos com ciência em 07/05/2003, autos de infração pertinentes a IRPJ e exigências reflexas (Processo nº. 19515.001738/2003-73); Cofins (Processo nº. 19515.001740/2003-42); Pis (Processo nº. 19515.001739/2003-18); e IPI (Processo nº. 19515.001731/2003-51).

Insurgindo-se contra a exigência a que se refere este processo (IRRF), o contribuinte, através da impugnação de fls. 206/215, apresentou as seguintes argumentações, em síntese:

"... PRELIMINARMENTE, deve ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de constituição dos créditos tributários cujos fatos geradores são anteriores a 7 de maio de 1998, pois tratando-se lançamentos por homologação, datando as notificações de 7 de maio de 2003, o decurso do prazo decadencial já está caracterizado.

A impugnação tem por objeto, outrossim, o cálculo dos acessórios dos débitos tributários e contribuições, notadamente quanto aos juros moratórios. Pede a impugnante que o critério adotado para a mora seja substituído pela simples aplicação de juros de 12% a.a., ou 1% ao mês, não capitalizados, a par da correção monetária por índice oficial de preços,



**MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

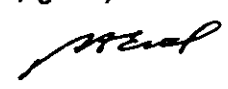
afastada a aplicação da taxa SELIC porque, tendo natureza remuneratória, acarreta elevação do tributo sem lei específica a respeito, violando o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

O critério fiscal de correção infringe também o princípio proibitivo do anatocismo. Como efeito, os juros moratórios, no período posterior a 31/dez/98, foram computados à razão de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, com adição das taxas SELIC dos meses completos. Inegável, portanto, a capitalização mensal, além da aplicação de juros sobre juros pela sobreposição da taxa SELIC (que, por sua natureza remuneratória, constitui taxa de juros) à taxa de 1% prevista no Regulamento do ICMS, caracterizando-se a eiva do anatocismo, vedada pelo artigo 4.º do Decreto nº. 22.626, de 1933.”

Através do Acórdão DRJ/SPOI nº. 8.936, de 23/02/2006, às fls. 30/34, a DRJ em São Paulo-SPI, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, consubstanciado, em síntese, nos seguintes argumentos:

“... Para que o contribuinte possa disputar o privilégio do CTN, art. 150, § 4.º, há que reunir: apuração (escrita contábil-fiscal), declaração, pagamento do tributo (ainda que parcial) e boa-fé. Aqui, a fiscalização não identificou, nem o contribuinte, ainda agora, na impugnação, veio demonstrar, a apuração de tanto quanto devido a título de IRRF incidente sobre os indigitados pagamentos, ou seja, sobre os “cheques emitidos e depositados nas contas correntes de EDUARDO SCHNEIDER BERTRAN (sócio e diretor executivo da empresa), CLÁUDIO ROBERTO PEGORETTI (Diretor da empresa até junho/98), MARIANGELA MONEZI, JOSÉ SANCHES OLLER, ANDRES N. SANCHES, PLASTGRUP DO NORDESTE IND. E COM. (empresa que no ano-calendário em pauta possuía sócio em comum com a PLASTGRUP S/A) e O.C.M. PLÁSTICOS LTDA. (empresa que até 31/07/98 era ligada a PLASTGRUP S/A).” Existe a escrita contábil-fiscal de referidos pagamentos, mas não há apuração direcionada ao dimensionamento do fato IRRF aí incidente. Se não houve apuração, não houve declaração e muito menos pagamento. Se é assim, não é o caso do art. 150, § 4.º, senão o do art. 173, particularmente o inciso I.

É claro que o raciocínio acima opera nos limites da presunção estabelecida pela Lei n.º8.981/95, art. 61, § 1.º, isto é, sob a assunção - não desfeita pelo contribuinte - de que, se não há causa para o pagamento efetuado para terceiro, um tal desembolso é havido como rendimento sujeito à incidência do IRRF, imposto este integralmente descarregado sobre a fonte pagadora e calculado sobre uma base reajustada (Lei nº. 8.981/95, art. 61, § 3.º). Se há



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

imposto a pagar, há uma apuração a ser destacada na escrita contábil-fiscal. Se esta não existe, o contribuinte não se mostra à fiscalização, não faz jus ao termo "a quo" privilegiado no art. 150, § 4.º, do CTN."

O uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para efeito de cômputo dos juros de mora, é tal como determina a Lei nº. 9.430/96, art. 61, § 3.º, contra o que autoridade administrativa alguma pode se voltar."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/08/2006, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/09/2006, às fls. 280/289, argumentando, em preliminar, ser "inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso administrativo...". Ainda em preliminar, assevera que as autuações foram todas decorrentes no MPF nº. 0819000/03690/02, com notificação em mesma data originando um único processo administrativo e que tal conduta o impossibilita de se defender, com eficiência, de múltiplas e complexas notificações em prazo unificado, acarretando, portanto, na dificuldade do contribuinte de exercer seu direito à ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, da CRFB/88). Por fim, reitera os mesmo termos da impugnação quanto aos juros moratórios, afim de que sejam aplicados a 12% a.a. ou 1% ao mês, afastando a aplicação da SELIC que, por ter natureza remuneratória, acarreta elevação do tributo sem lei específica a respeito, violando o art. 150, I da CRFB/88.

Em 12/12/2006, o contribuinte apresenta Recurso Administrativo Hierárquico às fls. 305/314, contra a negativa de seguimento do recurso voluntário por falta do depósito recursal, além de tecer argumentos em relação às matérias do processo, notadamente sobre a decadência.

Tendo em vista a determinação judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexada às fls. 151/152, a exigência do depósito foi cancelada e os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Início a análise dos autos verificando que o contribuinte não alegou a ocorrência da decadência no recurso ora em julgamento, somente o fazendo na Impugnação (fls. 206/215) e no Recurso Hierárquico (fls. 305/314) interposto contra a negativa de seguimento de seu recurso voluntário sem a efetivação do depósito recursal.

No entanto, constato a existência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário que suscito e acolho, de ofício, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, esclareço que a decadência, por ser matéria de direito cujas conseqüências afetam diretamente o lançamento pode e deve ser reconhecida de ofício.

Apesar da natureza dialética conferida ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), a sucessão de atos que se desdobra a partir da constituição do crédito tributário tem uma só finalidade, qual seja, a revisão do lançamento, compreendendo o exame da estrita legalidade de sua realização.

Isto, aliás, é o que se absorve da lição de GABRIEL LACERDA TROIANELLI (cfe. Processo Administrativo Fiscal, Dialética, 1999, 4º volume, Coordenação de Valdir de Oliveira Rocha, pág. 63):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

“Tratando-se o processo administrativo fiscal, essencialmente, de uma forma de controle, pela própria Administração Pública, da legalidade de seus próprios atos, é condenável o antigo hábito - levado ao extremo pelas alterações efetuadas pela Lei nº 8.748/93 no Decreto nº 70.235/72 - de ‘judicializar’ o processo administrativo, como se fosse função desse resolver litígios, e não buscar elementos que façam transparecer a verdade material, a verdade real nos fatos, a única capaz de conduzir o processo administrativo ao seu verdadeiro fim, que é o de controlar os atos praticados pela administração.”

Como o lançamento tributário é o ato administrativo que tem por objetivo, dentre outros, verificar a ocorrência do fato gerador (artigo 142, do CTN), é dever do julgador administrativo atentar para a circunstância do lançamento Ter sido efetuado dentro prazo devido, sempre atento ao momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional).

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda, sobretudo no caso dos autos que trata de tributação definitiva, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre pelo prévio pagamento do tributo por conta e risco do sujeito passivo que será posteriormente homologado pela autoridade tributária.

Isto quer dizer que, diversamente do que ocorre nos lançamentos por declaração, na modalidade homologatória o pagamento do tributo independe de prévia manifestação da autoridade tributária declarando a ocorrência do fato gerador, identificando o sujeito passivo, determinando a matéria tributável e fixando a penalidade aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*. Cabe ao próprio sujeito passivo proceder a apuração e ao pagamento do tributo, restando à autoridade administrativa tributária agir de duas formas:

- (a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo; e
- (b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

Constato do auto de infração de fls. 195 e seguintes que o lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1998 e que o contribuinte foi cientificado em 07 de maio de 2003. Portanto, no momento da lavratura do auto de infração, já havia decaído o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1998 (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional).

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da decadência relativa aos períodos acima indicados.

Quanto à alegação de ocorrência de nulidade, por terem sido lavrados diversos autos de infração, que deram origem a processos distintos, em suposto desacordo com o artigo 9º, § 1º, do Decreto 70.235/1972 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/1993, esta não pode prosperar.

Isto porque o dispositivo invocado é claro ao afirmar que o processo deve ser único quando se tratar de *“um imposto que implique a exigência de outros impostos da mesma natureza ou contribuições”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001800/2003-27  
Acórdão nº. : 104-22.973

Não se tratando de tributos de mesma natureza ou mesmo reflexos, não há que se falar em nulidade, mesmo porque, como se constata do relatório da decisão recorrida, às fls. 246, o IRPJ, e seus reflexos, constituem um único processo (19515.001738/2003-73).

Quanto ao mérito, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento para comprovar a causa e/ou operação dos pagamentos objeto do lançamento e, portanto, correta a tributação exclusiva na fonte, cabendo reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 61 da Lei nº. 8.981/95, devendo ser mantido integralmente o lançamento em relação aos períodos não decadentes.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada para os fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 1998, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008

  
REMIS ALMEIDA ESTOL